



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-05-15

SEB

=====

55 TC-002085/026/13

Prefeitura Municipal: Taiúva.

Exercício: 2013.

Prefeito: Mauro Vicente Bersi.

Advogado: Vera Lucia Cabral.

Acompanha: TC-002085/126/13.

ProcuradorA de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,62%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,46%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,35%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,96%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,02%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	Prejudicado ¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$87.995,81) devidamente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$616.680,11	0,56% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 453.551,24	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,68%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÚVA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 (fls. 11/39) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 12/14):

- existência de autorizações ilimitadas na LOA para abertura de créditos adicionais que superam a inflação prevista para o período, contrariando recomendações deste Tribunal;

- o Município não editou seu Plano Municipal de Saneamento Básico, em desrespeito aos artigos 11,17 e 19 da Lei federal nº 11.445/07 e a recomendações deste Tribunal;

- o Município não editou seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não atendendo ao artigo 18 da Lei federal nº 12.305/10 e a recomendação deste Tribunal.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 15/16):

- insuficiente planejamento orçamentário, em face da existência de alterações orçamentárias correspondentes a 49,82% da despesa da Prefeitura inicialmente fixada.

B.3.2.2. Saúde - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 23/24):

- não foi implantado o Plano de Carreira, Cargos e Salários para os funcionários da saúde, o que contraria o disposto no inciso VI do artigo 4º da Lei federal nº 8.142/90 e recomendações deste Tribunal.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 24/25):

- apesar da adimplência, se não for aumentado o valor dos depósitos judiciais a ser realizado nos próximos exercícios, o saldo devedor de precatórios da Prefeitura não será todo pago até o final de 2018.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 30):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 31):

- a Prefeitura não divulgou em sua página eletrônica o parecer prévio deste Tribunal, em desacordo com o disposto no artigo 48, *caput*, da LRF.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 31/33):

- ausência de definição das atribuições dos cargos em comissão da Prefeitura, impedindo, com isso, analisar se possuem as características de direção, chefia e assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da CF, em detrimento a recomendações deste Tribunal.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 33/34):

- atendimento parcial às recomendações desta E. Corte de Contas.

1.3 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 46/62) e documentos (fls. 63/85).

Especificamente quanto aos itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”; “B.3.2.2. Saúde - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”; “B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios” e “D.3.1. Quadro de Pessoal”, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 49/55):

Não obstante o ligeiro excesso (3%) da autorização municipal para abertura de créditos suplementares, em relação aos 17% consignados na LOA, o Município decidiu acolher o entendimento deste E. Tribunal sobre o tema reduzindo gradualmente o percentual para abertura de créditos adicionais, de maneira que se aproxime o quanto possível do índice oficial da inflação projetada para o período, tanto que na LOA de 2014 (Lei nº 2.079, de 04-11-2013) o índice foi de 15% do total da despesa fixada. Portanto, não procede o apontamento da Fiscalização de que houve “desfiguração da LOA” tendo em vista que cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de orçamento elaborado pelo Executivo e que a utilização deste mecanismo, livre do limite imposto de 20%, representou apenas 3,02% da despesa originalmente fixada e, somando-se aos créditos abertos com respaldo na LOA, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



suplementações orçamentárias no exercício atingiram R\$ 2.626.567,00, ou seja, 19,92%² da base de cálculo. Ademais, o procedimento adotado não comprometeu a realização dos programas governamentais, tampouco retirou do Legislativo a possibilidade de efetivo controle e fiscalização da movimentação em tela.

Em abril de 2013 foi apresentada proposta junto ao FEHIDRO (Fundo Estadual de Recursos Hídricos) solicitando recursos para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, cujo pedido encontra-se em fase de análise.

No que se refere ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, foram realizadas audiências públicas para discutir o seu conteúdo, pendentes apenas a consolidação da proposta definitiva e o respectivo projeto de lei dispendo sobre sua aprovação.

B.3.2.2. Saúde - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 57/58):

No que tange ao Plano de Carreira dos Funcionários da Saúde, de acordo com as possibilidades financeiras e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura vem implementando de forma gradativa sua política de gestão de cargos, salários e carreiras e, recentemente foi editada a Lei Complementar nº 81, de 30-05-2014 (doc. às fls. 80/85), que dispõe sobre reajustamento dos padrões de referência de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, e institui o piso salarial para os profissionais do magistério e para os Agentes Comunitários de Saúde.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 58/59):

O Município está pleiteando junto à Secretaria do Patrimônio da União a celebração de acordo, nos termos da Lei federal nº 12.348, de 15-12-2010, por força da qual a União foi autorizada a renunciar a valores, principais e acessórios, nas ações de desapropriação até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo

² Créditos adicionais suplementares:

	VALOR (R\$)	PERCENTUAL
Despesa fixada	13.185.000,00	100%
Limite para Créditos Adicionais Suplementares	2.637.000,00	20%
Total das Suplementações	2.626.567,00	19,92%
(-) Suplementações que não oneram o limite autorizado	397.980,00	(3,02%)
Total das Suplementações que deve ser considerado	2.228.587,00	16,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



utilizadas ou destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos. Assim, no caso de Taiúva o imóvel desapropriado da FEPASA pela Prefeitura enquadra-se nesta disposição legal, a viabilizar a celebração do acordo pretendido e, caso este precatório seja excluído do montante da dívida municipal, será possível o pagamento do saldo de precatório no prazo do regime especial adotado.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 60/61):

Foi determinada à Assessoria Jurídica da Prefeitura a elaboração de minuta de projeto de lei dispondo sobre a definição das atribuições e reorganização dos cargos que integram o quadro de pessoal, sanando, inclusive, a existência de funções sobrepostas, o que demandará mais trabalho.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 87/88) ressaltou que as contas não mostram uma posição de desequilíbrio, uma vez que o déficit orçamentário encontra-se devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e os demais resultados (financeiro, econômico e patrimonial) foram positivos, demonstrando que o Município vem caminhando na direção do princípio da gestão equilibrada, insculpido no artigo 1º, § 1º, da LRF. Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 89/93) também se posicionou pela emissão de parecer favorável, com recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 –, no que foi acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 94)

1.5 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 95/96) pugnou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações à Prefeitura.

1.6 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002956/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 22-03-2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011 – **Favorável** (TC-001428/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 06-02-2013).

2012 – **Favorável** (TC-002017/026/12 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 11-12-2014).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$15.582.024,23	6.394	R\$2.436,98	R\$3.045,39	(19,98%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(3,57%)	(0,58%)	(3,32%)	(0,56%)

Fonte: fls. 15/16.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Taiúva (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+8%	+15%	-8%	0%	
Ideb	5,1	5,5	6,3	5,8	5,8	--
Meta	-	5,2	5,5	5,9	6,1	6,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Taiúva	5,1	5,5	6,3	5,8	5,8
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

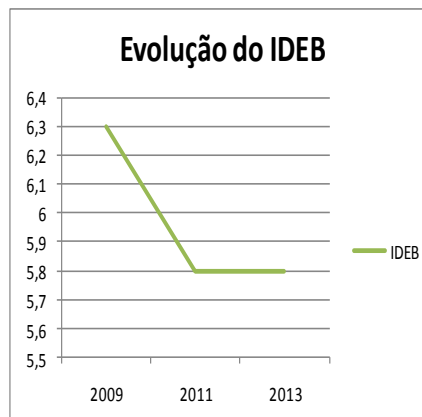
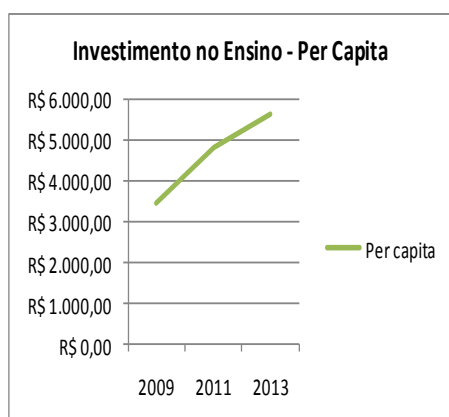
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,13%	24,83%	26,36%	25,10%	26,62%
FUNDEB (100%)	-	97,02%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	60,67%	61,33%	63,05%	62,46%

Fonte: (*) TC-002975/026/05 (Exercício de 2005), TC-002564/026/07 (Exercício de 2007), TC-000558/026/09 (Exercício de 2009), TC-001428/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	2.057.780,91	- 248.463,73		1.809.317,18	521	3.472,78
2011	2.688.877,24	- 387.689,20		2.301.188,04	478	4.814,20
2013	3.199.403,33	- 465.243,29		2.734.160,04	484	5.649,09
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.472,78 (2009), R\$ 4.814,20 (2011) e R\$ 5.649,09 (2013)} e regressão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no índice IDEB 4ª série/5º ano {6,3 (2009), 5,8 (2011) e 5,8 (2013)}, tendo o resultado alcançado em 2013 ficado aquém da meta projetada para o período (6,1).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Taiúva** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2. Em relação aos **resultados contábeis**, a Fiscalização apurou (fl. 17) que Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 2.397.024,23 (18,18% da receita prevista de R\$ 13.185.000,00). O resultado da execução orçamentária correspondeu a déficit de 0,56%, isto é, R\$ 87.995,81 da receita arrecadada (R\$ 15.582.024,23), tendo sido, entretanto, o resultado financeiro superavitário em R\$ 453.551,24.

Ademais, o Município realizou investimentos correspondentes a 11,68% da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$6.160.022,00³, equivalente a 46,72%⁴ das despesas inicialmente previstas (R\$ 13.185.000,00), não obstante a Lei municipal nº 2.033, de

³ Demonstrativo da Execução Orçamentária – Geral (fl. 63):

CRÉDITOS SUPLEMENTARES			CRÉDITOS ESPECIAIS/EXTRAORDINÁRIOS		
Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/ Operação de Crédito	Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/ Operação de Crédito
R\$2.080.945,00	R\$1.681.342,00	R\$333.780,00	R\$ 30.580,00	R\$1.861.375,00	R\$172.000,00
TOTAL R\$ 4.096.067,00			TOTAL R\$ 2.063.955,00		
TOTAL GERAL R\$ 6.160.022,00					

⁴ Percentual retificado, uma vez que o valor correto da despesa inicialmente prevista correspondeu a R\$ 13.185.000,00, conforme a Lei Orçamentária Anual – LOA (fls. 03/07 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-10-2012 (LOA, fls. 03/07 do Anexo)⁵, em seu artigo 5º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%.

Nas justificativas, o Senhor Prefeito alegou que as alterações orçamentárias atingiram R\$ 2.626.567,00, ou seja, 19,92% da despesa fixada na LOA (R\$ 13.185.000,00).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$6.160.022,00:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%)⁶ incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 779.338,98;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 616.680,11 e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$2.397.024,23.

Reduzido o total alcançado – R\$ 3.793.043,92 - do valor dos créditos abertos [R\$ 6.160.022,00 (-) R\$ 3.793.043,92 = R\$ 2.366.978,08], verifica-se que o resultado importou em 17,95% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais e obtidos resultados orçamentário e financeiro equilibrados, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Taiúva**, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Saúde - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Quadro de Pessoal”, e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

⁵ “Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir, mediante decreto, no curso da execução orçamentária de 2013, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada para o exercício, observando-se o disposto nos artigos 7º e 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, c/c o §2º, do artigo 137, da Lei Orgânica Municipal.”

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

b) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁷.

c) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸).

d) Divulgue em sua página eletrônica o parecer prévio deste Tribunal.

e) Reveja seu quadro de pessoal, identificando as atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, nos termos estabelecidos pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

⁷ **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013 foi inferior à meta projetada para o período.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-002085/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO